



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0015196-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante VICTOR GABRIEL MARUCA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.884

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo Interno Criminal: 0015196-73.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Victor Gabriel Maruca

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Corréu: Victor Hugo Laureano

Comarca: Mairiporã

Juiz de 1ª Instância: Cristiano Cesar Ceolin

AGRAVO REGIMENTAL contra decisão que rejeitou liminarmente Revisão Criminal – Matéria não contemplada pelas hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, previstas em *numerus clausus* – Ausência de erro judiciário - NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto nos termos do artigo 253 e ss. do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, contra a decisão proferida por esta relatora, que rejeitou liminarmente o processamento de pedido de revisão criminal ajuizado por VICTOR GABRIEL MARUCA, com arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno.

Sustenta, em síntese, que a ação revisional foi ajuizada com o objetivo de desconstituir a r. sentença condenatória, que o responsabilizou pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena total de 8 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa. Assim, pugna pela absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, o reconhecimento do privilégio em relação ao tráfico, o abrandamento do regime prisional e a substituição por penas restritivas de direitos (fls. 01/15).

Na oportunidade do artigo 255, do Regimento Interno, a decisão restou mantida por esta relatora (fls. 17).

É O RELATÓRIO.

As hipóteses de cabimento do pedido revisional, elencadas em *numerus clausus*, não contemplam o pedido em questão, uma vez que não houve contrariedade ao texto legal e à evidência dos autos, como aduz o agravante. Não obstante os argumentos trazidos, tenho que não lhe assiste razão.

Tanto a materialidade como a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, pelos quais o peticionário foi acertadamente responsabilizado, restaram suficientemente demonstradas na r. sentença penal condenatória.

Nesse aspecto, não há dúvida a respeito da tipicidade dos crimes e da autoria, atribuída com segurança ao peticionário, a despeito da negativa ofertada pelo agravante.

A robusta prova colacionada nos autos, consubstanciada nos relatos dos policiais, permitiu, com a segurança jurídica necessária, formar um juízo de convicção seguro para fundamentar a responsabilização criminal.

As testemunhas, cumpre anotar, confirmaram a dinâmica descrita na inicial, reportando que o peticionário se encontrava o imóvel onde houve apreensão de expressiva quantidade de droga, além de diversos

petrechos relacionados à traficância.

No tocante à responsabilização pelo crime do artigo 35, da Lei de Drogas, cerne da irresignação, tenho que condenação não é absolutamente contrária à prova dos autos. É certo que há uma linha tênue no se refere à estabilidade e permanência para deduzir o que caracterizaria uma associação para o tráfico, ou, ainda, quais os elementos de convicção que demonstrariam, inequivocamente, o vínculo associativo.

Na espécie, conquanto não tenha havido investigação prévia, há de se considerar a estrutura encontrada no interior da residência, suficiente para demonstrar, concretamente, que os agentes, dentre os quais o peticionário, desenvolviam a prática do comércio espúrio com estabilidade e permanência, extrapolando, sobremaneira, o mero concurso eventual.

Assim, como a questão trazida na presente revisão criminal objetiva, em última análise, ao contrário do que pretende fazer crer o combativo patrono, o reexame das provas a fim de alcançar a pretensa absolvição, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico, decidi, monocraticamente, obstar o processamento do pedido, uma vez que manifestamente improcedente a tese de erro judiciário a justificar a rescisão do julgado.

No mais, a peticionário, ora agravante, não trouxe nenhum

elemento novo para modificar o que restou decidido na origem.

Acrescentei, no mais, que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação e, por não se evidenciarem erros de fato e de direito, a condenação deveria permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime prisional, estabelecidos com critério e motivadamente.

Posto isto, meu voto é pelo não provimento ao agravo regimental.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora